



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.954014/2013-63
RESOLUÇÃO	3102-000.582 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto condutor. Vencidos os conselheiros Jorge Luís Cabral e Fábio Kirzner Ejchel. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3102-000.579, de 17 de abril de 2026, prolatada no julgamento do processo 10880.954011/2013-20, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luís Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente à Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado

indevidamente ou a maior no período de apuração 31/03/2013, no valor de R\$14.890,60, transmitida através do PER/Dcomp nº 22334.95223.250613.1.3.04-4042.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância e apresentou Recurso Voluntário argumentando, em síntese:

- I. O motivo da não homologação da PER/DCOMP foi o fato de o crédito pretendido já ter sido utilizado integralmente, e que não procedeu à retificação da DCTF.
- II. Pretende trazer em Recurso Voluntário as provas de que o valor devido seria diferente daquele declarado em DCTF, e que haveria saldo suficiente para a homologação integral do PER/DCOMP.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, e, por lógica, a incorreção do entendimento acolhido pelo acórdão 14-83.591, requer seja acolhido o presente Recurso Voluntário, para fins de reconhecer-se a homologação do pedido de compensação de crédito de COFINS, transmitido no PER/DCOMP de nº. 22334.95223.250613.1.3.04- 4042, e, consequentemente, seja determinado o cancelamento integral do débito fiscal discutido.

Termos que pede deferimento.

Este é o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado na resolução paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever o voto vencido, que pode ser consultado na resolução paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado:

Com todas as vênias, entendo que o processo não está maduro para julgamento e, por isso, divirjo do i. Relator.

O processo trata de restituição (despacho decisório eletrônico), e o crédito não foi integralmente confirmado porque alocado para pagamento:

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1993651733	36.749,94	Db: cód 6912 PA 31/03/2013	36.749,94
VALOR TOTAL			36.749,94

A premissa adotada pela DRJ e corroborada pelo i. Relator circunda a ausência de provas. Assim fundamenta o i. Relator:

Entendo que, apesar do esforço da Recorrente de trazer provas contábeis em Recurso Voluntário, que aceito como válidas, a DCTF constitui confissão de dívida, e a mera apresentação de retificação da escrituração contábil das contribuições e das memórias de cálculo do DICON não são suficientes para atestar o valor do verdadeiro valor do crédito tributário para o período de apuração em questão.

Como dito anteriormente, a Recorrente tomou conhecimento do indeferimento do crédito por meio de despacho eletrônico. Tão logo foi alertada pela DRJ quanto à necessidade de produção de provas, apresentou, em recurso voluntário, elementos que entendeu serem capazes de contrapor os fatos (alínea “c”, § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72) bem como, prestou esclarecimentos.

Das informações prestadas me chama atenção os seguintes fatos:

- (i) DICON com débito para março de 2013 no valor de R\$ 26.866,42 (transmissão 03/06/2013);
- (ii) Retificação EFD-Contribuição reduzindo o débito de R\$ 34.259,30 para R\$ 26.866,42 (transmissão 04/06/2013);
- (iii) PER transmitido em 28/05/2013 e ciência em 11/12/2013;
- (iv) DCTF transmitida em 22/05/2013.

Considerando os documentos e datas, entendo que o sistema da receita federal no cruzamento das informações prestadas em recorrente acabou por considerar, tão somente, DCTF (que não poderia ser objeto de retificação uma vez que transmitido o PER). No entanto, outros documentos já constavam com o valor que a recorrente aponta como devido para março de 2013 qual seja R\$ 26.866,42.

Assim, considerando que o despacho é eletrônico e o cruzamento do banco de dados da receita federal desconsiderou outros elementos válidos,

Considerando que o DICON e a EFD-Contribuições apontam relevância jurídica da pretensão,

E, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, entendo que a realização de diligência confirmaria a certeza e a liquidez do crédito.

Pelo exposto, voto na conversão do julgamento em **diligência para que a Unidade de Origem analise as provas carreadas aos autos e os fundamentos da recorrente que apontam a possibilidade de erro na DCTF. Sendo necessário, intime a recorrente para prestar esclarecimentos e apresentar documentação complementar, em auxílio aos trabalhos fiscais.**

Encerrados os trabalhos, seja elaborado relatório conclusivo de diligência informando se há crédito restituível, dando-se prazo de 30 (trinta) dias para que a recorrente se manifeste. Vencido o prazo, sejam os autos devolvidos ao CARF para conclusão do julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator